



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0000068-79.2014.8.14.0070

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: ABAETETUBA/PA (3ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: WELLINGTON MILLER REIS DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISO I DO CPB. INDEVIDA EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. TOTALIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS, APÓS NOVA ANÁLISE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ALTERADO DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A circunstância judicial relativa aos antecedentes criminais, considerada desfavorável pelo Juiz de 1º grau, não pode ser utilizada para majorar a reprimenda inicial, ante a exegese da Súmula nº 444 do STJ. Todavia, após a devida correção, por esta Corte de Justiça, da análise das circunstâncias judiciais relativas aos motivos do crime e ao comportamento da vítima, verifica-se que todas as referidas circunstâncias são favoráveis ao apelante, autorizando a redução da pena-base ao seu patamar mínimo legal.

2. Assim, redimensionada a dosimetria penal, resta a mesma definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com o pagamento de 13 (treze) dias-multa.

3. Altera-se, de ofício, o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 33, § 2º, alínea b do Código Penal.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO à unanimidade, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 10 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por WELLINGTON MILLER REIS DE SOUZA, em face de ato proferido pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, que o condenou à pena de 08 (oito) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicialmente fechado, com o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, inciso I do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 24.12.2014, por volta das 10h40, o acusado, armado com um revólver, dirigiu-se até um salão de beleza e, sob grave ameaça, subtraiu, para si, bens do proprietário do salão e dos clientes. O acusado evadiu-se do local, no entanto, passava pela via pública um policial militar à paisana, o qual, tomando conhecimento da ocorrência do crime e cotando com a ajuda de populares, conseguiu desarmar o denunciado, imobilizando-o até a chegada de uma viatura da Polícia Militar. Em razões recursais, a defesa do apelante alega a indevida exacerbação da pena-base a ele imposta, visto que o juiz a quo afastou-a do mínimo legal, com base em inidônea fundamentação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, as quais são, em verdade, todas favoráveis a ele. Requer, assim, seja a reprimenda reduzida ao patamar mínimo legal ou a quantum mais próximo a ele.

Em contrarrazões, o digno representante ministerial manifesta-se pelo conhecimento e provimento da apelação, dada a favorabilidade das referidas circunstâncias judiciais. Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente apelo. É o relatório. À doutra revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em análise dos autos, observa-se que a argumentação trazida pelo apelante merece prosperar.

O apelante alega a indevida exacerbação da pena-base a ele imposta, visto que o juiz a quo afastou-a do mínimo legal, com base em inidônea fundamentação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, as quais são, em verdade, todas favoráveis a ele. Requer, assim, seja a reprimenda reduzida ao patamar mínimo legal ou a quantum mais próximo a ele.

A decisão vergastada assim se pronuncia, na parte que interessa (fls. 41/49):



Analisadas as diretrizes do art.59, constato que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie nada tendo a valorar; possui bons antecedentes; Não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado; motivos do crime é a busca do lucro fácil; circunstâncias do crime não o recomendam, porquanto se encontrava com emprego de arma, entretanto deixo de valorar para não proceder em bis in idem; consequências extra-penais favoráveis; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito, motivos pelos quais entendo que o acusado deva ter a sua pena base estabelecida acima no mínimo legal, ou seja, 6 anos e 7 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição da pena.

Presente uma circunstância atenuante (art.65 III d do CPB), de modo que diminuo a pena em 06 meses, tornando uma pena intermediária de 6 anos e 1 mês de reclusão e 12 dias-multa.

Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I do CP, elevo a reprimenda (em 1/3), fixando uma pena definitiva de 8 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão, e 16 dias-multa, sendo cada uma no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do crime, observado o art.60 do CP.

Incabível a substituição em face do réu não possuir requisitos objetivos para fazê-lo, não se amoldando aos requisitos do art. 44 do CPB e art. 77 do CPB, no tocante a suspensão condicional da pena.

A pena será cumprida inicialmente em regime fechado, (CP, art. 33, § 2º, 'a', do CP). (...)

Como é sabido, o Magistrado sentenciante, ao individualizar a pena, deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios colacionados no art. 59 do Código Penal, para após aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, de forma proporcional, necessária e suficiente à reprovação do crime. Desse modo, ao estabelecer como desfavoráveis determinadas circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, sob pena de inobservância ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Carta Maior.

Na hipótese dos autos, colhe-se do édito condenatório que a juíza a quo fixou a pena-base do recorrente em 06 (seis) anos e 07 (sete) meses de reclusão, com pagamento de 13 (treze) dias-multa, por considerar desfavoráveis apenas os motivos do crime e o comportamento da vítima. Não ponderou, a meu ver, nenhuma justificativa plausível para a primeira, o que viola o princípio da individualização da pena e a recente Súmula nº 17 deste TJPA, a qual dispõe que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Em relação às circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade do réu, antecedentes criminais, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, tem-se que o magistrado a quo considerou-as favoráveis, no que o acompanho, nada havendo que se retificar em sua análise.

No tocante aos motivos do crime, tenho-os como favoráveis, pois a busca de lucro fácil já faz parte do próprio tipo penal.

O comportamento da vítima é circunstância que não pode ser tida como desfavorável ao réu, devendo ser tida como neutra, em razão da novel súmula nº 18/TJPA, pela qual o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra,



quando não há contribuição.

Diante do equívoco/ausência de justificativa na valoração dessas circunstâncias judiciais acima tratadas, verifico que a mensuração inicial realizada pelo Juiz monocrático merece ser reformada, pois estabelecida em inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, considerando favoráveis ao apelante 07 (sete) dos critérios analisados, e tomando por base que o comportamento da vítima é circunstância neutra, estabeleço a reprimenda inicial no patamar mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão, com pagamento de 10 (dez) dias-multa, por entendê-la como suficiente para prevenção e reprovação do crime em comento.

Na segunda fase, deixo de considerar a diminuição procedida pela magistrada de 1º grau, em razão da atenuante da confissão espontânea, em face da Súmula 231/STJ, a qual leciona que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Inexistem agravantes.

Na terceira e última etapa, verifica-se não haver causas de diminuição. Todavia, existe a causa de aumento relativa ao emprego de arma, pela qual mantenho o acréscimo de 1/3, isto é, em grau mínimo, procedido pela Juíza a quo, restando a pena definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 33, § 2º, alínea b do Código Penal, modifico-o, de ofício, para o regime semiaberto.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso, e LHE DOU PROVIMENTO, a fim de redimensionar a pena do apelante, MODIFICANDO, DE OFÍCIO, o regime inicial de cumprimento de pena, tudo isso de acordo com os termos alhures transcritos.

É o voto.

Belém/PA, 10 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora